

179

POSSIBILIDADE DE PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA NA EXECUÇÃO FISCAL. *Liane Tabarelli, Marcelo Carlos Zampieri (orient.)* (Direito, UFSM).

O presente tema foi escolhido com o objetivo de tecer breves apontamentos acerca da possibilidade da penhora de faturamento da empresa na execução fiscal, visando a despertar o interesse por discussões relativas ao assunto, devido a sua atualidade e a sua relevância no contexto social brasileiro. O tema foi delimitado considerando aspectos controvertidos acerca dos quais os precedentes jurisprudenciais pátrios têm se manifestado. Atentando-se para possíveis implicações na manutenção das atividades empresariais em razão da penhora de seus faturamentos, tais como concordatas, falências, a fim de que se logre êxito na satisfação do crédito fiscal, pode-se vislumbrar o agravamento da conjuntura econômico-social nacional. Daí porque a importância deste estudo para o Brasil, país onde, inúmeras vezes, questiona-se essa tributação excessiva. O método utilizado para o desenvolvimento desta pesquisa foi, essencialmente, uma revisão e pesquisa legal, doutrinária e jurisprudencial. Logo, no que tange a este estudo, a jurisprudência dos tribunais se orienta no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora. É necessário, porém, que esta medida não comprometa a solvabilidade da devedora, não afetando seu capital de giro e, assim, inviabilizando a empresa. Para tanto, os julgados restringem essa penhora a 30 % (trinta por cento) do faturamento da inadimplente. Ainda, essa constrição não pode ser dar de modo simplista: há que se nomear administrador da empresa e haver apresentação de esquema de pagamento, nos termos da lei. (CAPES).